

a partir de 29 de dezembro de 2025 até a data de 29 de junho de 2026; fixando-se para o presente Termo Aditivo, o valor total de R\$ 884.337,24 (oitocentos e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), que será repassado em 06 (seis) parcelas mensais, no valor de R\$ 147.389,54 (cento de quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), de acordo com o Plano de Trabalho Reformulado às fls. 2549-2559 e Decisão às fls. 2583-2584, com a seguinte dotação orçamentária: Funcional Programática n. 20.81101.08.245.2201.6275.0003 – Chamamento Público com OSC's; Natureza de Despesa n. 335041; Item de Despesa n. 33504101-Contribuições (Convênios); Fonte n. 0150000001; Nota de Empenho n. 2025NE001184, de 17/11/2025.

AMPARO LEGAL: Arts. 21, parágrafo único, I e 42, I, "c", do Decreto Estadual n. 14.494, de 02 de junho de 2016, c/c art. 55, da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014.

DATA DA ASS: 08 de dezembro de 2025

ASSINAM: Taciana Afonso Silvestrini Arantes e Valdeci Marcolino

EXTRATO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

NUP: 15.015.231-2025

PARTES: O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ nº 15.412.257/0001-28), por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS DIREITOS HUMANOS – SEAD (CNPJ 04.150.335.0001-47), com interveniência da SECRETARIA EXECUTIVA DE ORIENTAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – SEODC/PROCON/MS e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS (CNPJ nº 03.983.509/0001-90).

DO OBJETO: O presente Acordo de Cooperação tem por objeto o estabelecimento de parceria entre os signatários com vistas à implementação de ações conjuntas e integradas que assegurem o fomento, o desenvolvimento e a efetividade das Políticas Públicas voltadas à proteção e defesa do Consumidor, bem como a disponibilização de espaço físico na sede do PROCON/MS, para instalação de estação de trabalho como suporte à atuação dos profissionais regularmente inscritos nos quadros da OAB/MS, quando em atendimento às pautas do PROCON/MS.

AMPARO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e pelas disposições contidas no Decreto Estadual nº 16.644, de 4 de julho de 2025.

VIGÊNCIA: O presente instrumento inicia sua vigência na data de sua assinatura e terá prazo indeterminado, podendo ser rescindido a qualquer momento.

DATA DE ASSINATURA: 4 de dezembro de 2025

ASSINAM: PATRÍCIA ELIAS COZZOLINO DE OLIVEIRA
Secretária de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos – SEAD
ANTONIO JOSÉ ANGELO MOTTI
Secretário-Executivo de Orientação e Defesa do Consumidor – SEODC/PROCON
LUÍS CLÁUDIO ALVES PEREIRA
Presidente da OAB/MS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMADESC/IAGRO/IMASUL N. 003, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera e acrescenta dispositivos a Resolução Conjunta SEMADESC/IAGRO/IMASUL N. 002, de 8 de maio de 2025; e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, e art. 2º da Lei Estadual n. 4.225, de 12 de julho de 2012; o DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista os dispostos no art. 74 da Lei Estadual n. 6.035, de 26 de dezembro de 2022; e o DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o art. 11, inciso VI, do Decreto Estadual n. 16.228, de 7 de julho de 2023;

R E S O L V E M:

Art. 1º Resolução Conjunta SEMADESC/IAGRO/IMASUL N. 002, DE 8 DE MAIO DE 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 2º

IV – produtos florestais: produtos oriundos de espécies florestais, sejam eles madeireiros ou não madeireiros;

.....

IX – talhão: fração de área com identificação única, delimitada internamente à uma propriedade rural, cujo cultivo é caracterizado pelas idênticas condições de manejo, data de início de plantio, responsável técnico, produtor florestal, espécie, variedade, clone cultivados e origem do material propagativo.

Art. 3º. Instituir o cadastro estadual obrigatório para florestas plantadas e reflorestamento de espécies nativas no Mato Grosso do Sul, como ferramenta de gestão das políticas públicas associadas à produção, concessão de crédito de reposição florestal, inspeção e defesa sanitária vegetal e demais exigências das normas ambientais.

.....

§ 2º. Estão sujeitas ao cadastro obrigatório todas as áreas com florestas plantadas com espécies prioritárias de que trata o §1º, distribuídas de maneira contínua em área superior a 0,5 hectare.

§ 3º. Todas as áreas com florestas plantadas no estado devem ser cadastradas até 31 de março de 2027, sendo o procedimento escalonado de acordo com a área florestal cultivada dentro de uma mesma propriedade, como se segue:

- I- Cultivos florestais acima de 1.000 hectares: Até 31 de julho de 2026;
- II- Cultivos florestais entre 100 ha e 1000 hectares: Até 31 de outubro de 2026;
- III- Cultivos florestais entre 0,5 ha e 100 hectares: 31 de março de 2027.

.....

§ 5º. Após finalizado o escalonamento de que trata o §3º, os novos plantios florestais devem ser cadastrados tempestivamente até 31 de março de cada ano subsequente.

§ 6º Os plantios florestais realizados em períodos anteriores a 1º de janeiro de 2025, ficam desobrigados a informar, no ato de cadastro, as informações de origem das mudas.

Art. 4º. É responsabilidade do produtor florestal, ou seus representantes legais, assegurar o cadastramento dos limites geográficos de suas áreas cultivadas com as espécies prioritárias, respondendo solidariamente o responsável técnico pelo cultivo florestal, quando houver.

Art. 5º.

§ 1º. Quanto à localização: número do CARMS, Inscrição Estadual (IE), arquivos vetoriais do tipo polígono (EPSG:4674/SIRGAS2000, Shapefile: .shp/.dbf/.shx/.prj compactados em formato ZIP) e identificação do talhão.

.....

Art. 6º. Instituir o monitoramento fitossanitário obrigatório em áreas cadastradas com cultivos de espécies florestais prioritárias, como ferramenta de proteção do patrimônio florestal estadual contra perdas econômicas associadas ao ataque de pragas florestais.

§ 1º. Em florestas plantadas com eucalipto (*Eucalyptus* e *Corymbia*), as pragas florestais de monitoramento fitossanitário obrigatório e de periodicidade mensal são: *Gonipterus platensis*, *Gonipterus pulverulentus*, *Glycaspis brimblecombei* e demais espécies de pragas florestais constantes em normativas complementares.

§ 2º. Nas áreas com florestas plantadas das demais espécies florestais prioritárias (dos gêneros *Pinus*, *Hevea* e *Ilex*), o monitoramento fitossanitário deve ser amplo e irrestrito, a fim de prevenir surtos de pragas com potencial risco de danos econômicos e ambientais, porém não exigindo o preenchimento do Anexo I desta Resolução, salvo novas designações em normativas complementares.

§ 3º. Os procedimentos mínimos de monitoramento fitossanitário obrigatório deverão ser executados proporcionalmente por um registro amostral a cada quinhentos hectares cultivados (500 ha) na mesma propriedade ou de, no mínimo, um (01) registro amostral em propriedades com menos de quinhentos hectares cultivados (500 ha), podendo este ser realizado por inspeção visual na copa das árvores para detecção de sinais e sintomas foliares ou por meio da manutenção e inspeção de armadilhas ou árvores armadilhas.

§ 4º. Em florestas plantadas com eucalipto (*Eucalyptus* e *Corymbia*), o registro das informações de monitoramento, manuscrito ou digital, deve ser realizado mensalmente pelo produtor florestal, conforme Anexo I desta Resolução, que deverá mantê-los sob sua guarda e responsabilidade pelo prazo mínimo de doze (12) meses, apresentando-o à autoridade fiscal da IAGRO/MS quando solicitado.

§ 5º. Em florestas plantadas com eucalipto (*Eucalyptus* e *Corymbia*), o registro deve conter obrigatoriamente: identificação da Propriedade (nome, proprietário, município, inscrição estadual ou sanitária, número do cadastro de plantio e área total cultivada), identificação da Amostra (espécie, clone/variedade/cultivar, identificador do talhão, área do talhão, data de plantio, coordenadas geográficas EPSG:4674/SIRGAS2000) e descrição da Avaliação

(data de avaliação, método empregado, presença ou ausência de pragas prioritárias, estimativa de incidência da praga, estimativa de severidade do dano, representatividade da amostra em relação à área total, tipo de controle fitossanitário empregado, identificação dos principais insumos químicos ou biológicos e sua eficácia local).

Art. 7º. É responsabilidade do produtor florestal, ou seus representantes legais, realizar o monitoramento fitossanitário obrigatório, manter o registro atualizado e adotar medidas de controle de pragas florestais prioritárias em áreas de cultivo sob sua responsabilidade, respondendo solidariamente o responsável técnico pelo cultivo florestal, quando houver.

Art. 8º. É responsabilidade do produtor florestal, ou seus representantes legais, comunicar imediatamente à IAGRO sempre que forem observadas as pragas prioritárias *Gonipterus platensis* e *Gonipterus pulverulentus*, em florestas plantadas ou em materiais de propagação florestal sob sua responsabilidade, respondendo solidariamente o responsável técnico pelo cultivo florestal, quando houver.

.....

Art. 10. A adoção de medidas de controle, supressão ou erradicação de pragas em cultivos florestais realizadas pelo produtor florestal, deve priorizar técnicas ambientalmente sustentáveis e menos impactantes ao ecossistema florestal.

§ 1º. O proprietário (detentor do domínio) do imóvel rural com cultivos florestais abandonados ou sob manejo fitossanitário ineficaz, onde for constatada a presença de pragas florestais prioritárias acima do nível de controle, responderá solidariamente pela adoção das medidas de controle eficazes.

.....

Art. 11º. É responsabilidade do produtor florestal, ou seus representantes legais, comunicar imediatamente à IAGRO sempre que for observada ineficiência de métodos de controle, supressão ou erradicação de pragas florestais prioritárias e não-prioritárias, em florestas plantadas ou em materiais de propagação florestal.

.....

Art. 13. O trânsito interestadual de materiais de propagação de espécies florestais prioritárias deve ocorrer em carroceria fechada e acompanhado de Nota Fiscal (NF), visando à comprovação de origem, destino e identificação dos clones e lotes ao qual pertencem, além de obedecer às exigências de atos normativos federais.

Art. 14. É livre o trânsito interestadual de produtos ou subprodutos de origem florestal, madeireiros e não madeireiros, desde que acompanhados de Nota Fiscal (NF) e, se originado de florestas nativas, Documento de Origem Florestal (DOF), além de obedecer às exigências de atos normativos federais.

Art. 15. Os documentos comprobatórios mencionados nos artigos 13 e 14, deverão acompanhar as respectivas cargas de produtos florestais durante todo o período em trânsito ou em armazenamento, para fins de fiscalização, enquanto permanecerem em território sul-mato-grossense.

Art. 16. Ações de inspeção, vigilância e fiscalização realizadas pelas autoridades fiscais da IAGRO ou IMASUL poderão ocorrer a qualquer tempo, durante as etapas de implantação, manejo, colheita, transporte e armazenamento dos produtos e insumos florestais em território sul-mato-grossense.

Art. 17. O trânsito de produtos ou subprodutos de origem florestal, como madeiras, embalagens ou suportes de armazenamento que ingressem no estado, deve ser realizado sem folhagens, pragas ou qualquer outro material com risco potencial de veicular pragas de interesse da inspeção e defesa sanitária florestal no Mato Grosso do Sul.

.....

Art. 19. A não observância das regras previstas nesta Resolução sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas na Legislação Estadual de Inspeção e Defesa Sanitária Vegetal, bem como de controle ambiental vigente, sem prejuízo de aplicação da sanção penal prevista no artigo 61, da Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 20.

§ 1º. Fica dispensado do cumprimento da obrigação de reposição florestal o detentor da autorização para exploração de vegetação nativa quando a reposição já tiver sido realizada por terceiro que utilize a matéria-prima florestal, nos termos do § 1º do art. 19 do Decreto Estadual n. 16.588, de 12 de março de 2025.

.....

Art. 32º Revoga-se o parágrafo único do art 4º e o inc VII do art. 22ºda RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMADESC/ IAGRO/IMASUL N. 002, DE 8 DE MAIO DE 2025.

